DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 024

Divulgação: quarta-feira, 29 de janeiro de 2020
Publicação: quinta-feira, 30 de janeiro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 2
Atos e Despachos do Presidente 2
Atos 2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 5
ESCOLA JUDICIÁRIA 5
DIRETORIA-GERAL 5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 5
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA 5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 6
SECRETARIA JUDICIÁRIA 6
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários 6
Atas de distribuição 6
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos 7
Pauta de Sessão de Julgamento 7
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 8
Pauta de sessão de julgamento 8
Intimações 10
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 32
Gabinete da Secretaria 32
Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos 32
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 33
ZONAS ELEITORAIS 33

055ª Zona Eleitoral 33
Sentenças 33
059ª Zona Eleitoral 33
Sentenças 33
071ª Zona Eleitoral 35
Despachos 35
078ª Zona Eleitoral 35
Sentenças 35
096ª Zona Eleitoral 36
Editais 36
097ª Zona Eleitoral 37
Decisões 37
103ª Zona Eleitoral 38
Intimações 38
105ª Zona Eleitoral 38
Despachos 38
109ª Zona Eleitoral 39
Despachos 39
110ª Zona Eleitoral 39
Sentenças 39
129ª Zona Eleitoral 40
Intimações 40
147ª Zona Eleitoral 40
Sentenças 40
225ª Zona Eleitoral 42
Editais 42
Portarias 51
255ª Zona Eleitoral 51
Despachos 51

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP Nº 48/2020

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020.

Designa servidor para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000002564-8,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora PATRICIA ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Apoio à Gestão e Pagamento de Contratos, da Coordenadoria de Formação e Gestão de Contratos, da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Ato nº 051/2020

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.278/1996, que regula o § 3º do artigo 226 da Constituição da República, e o parágrafo único do artigo 241 da Lei nº 8.112/1990, que dispõem sobre união estável;

CONSIDERANDO o teor do disposto no artigo 1.723 do Código Civil que acabou por introduzir uma evolução direcionada ao delineamento do conceito de união estável;

CONSIDERANDO a noção ampla que a Constituição da República, no artigo 226, empresta ao conceito de família;

CONSIDERANDO a procedência, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, ambas julgadas, conjuntamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5 de maio de 2011, reconhecendo como entidade familiar a união de pessoas do mesmo sexo, observadas as mesmas regras de tratamento aplicáveis à união estável;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 175, de 14/05/2013, que dispôs sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo; e

CONSIDERANDO que a Resolução TRE/RJ nº 1031/2018 estabeleceu as normas para processamento de expediente de justificação administrativa no âmbito deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito de reconhecimento e registro de união estável, no âmbito deste Tribunal, considera-se entidade familiar a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Parágrafo único. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o(a) servidor(a).

Art. 2º A união estável será reconhecida e consignada nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) somente se comprovada a inexistência, entre os(as) companheiros(as), de qualquer impedimento decorrente de outra união, mediante:

I – declaração de estado civil de solteiro(a), firmada pelos(as) companheiros(as);

II – apresentação da cópia, autenticada ou acompanhada dos originais, da certidão de nascimento ou certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória, se for o caso;

III – certidão de óbito do(a) cônjuge, na hipótese de viuvez.

Art. 3º A comprovação da união estável será feita mediante a apresentação de cópia autenticada ou acompanhada dos originais de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:

I – justificação judicial;

II - declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

III – declaração atual do imposto de renda que mencione o companheiro;

IV – disposições testamentárias;

V – certidão de nascimento de filho em comum;

VI – certidão ou declaração de casamento religioso;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de financiamento de imóvel em conjunto ou apresentação de escritura pública de compra e venda;

IX – comprovação de conta bancária conjunta;

X – apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

XI - declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, e cópia autenticada da carteira de identidade; e

XII – qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união estável.

Parágrafo único. A comprovação da união estável aos separados de fato deverá, necessariamente, ter como um dos elementos probantes a justificação judicial, salvo nos casos em que a separação de fato já houver sido reconhecida por meio judicial.

Art. 4º O(a) servidor(a) deverá apresentar, além do exigido no artigo anterior, cópia autenticada ou acompanhada dos originais dos documentos do(a) companheiro(a) a seguir indicados:

I – cédula de identidade ou equivalente, assim definido em lei; e

II – certificado de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF/MF.

Art. 5º A inclusão do(a) companheiro(a) como dependente para fins de Imposto de Renda dependerá de comprovação de convivência há mais de cinco anos ou por período menor se existir filho em comum.

Parágrafo único – Observar-se-á, para efeito da comprovação de que trata o caput deste artigo, três dos requisitos listados no art. 3º deste Ato.

Art. 6º O(A) servidor(a) deverá declarar no ato do requerimento, sob as penas da lei, a inexistência de fatos impeditivos para o reconhecimento de união estável.

§ 1º O(A) servidor(a) é corresponsável pela veracidade das informações constantes das declarações e dos documentos apresentados pelo(a) companheiro(a).

§ 2º O(A) servidor(a) separado(a) de fato assinará, no Tribunal, termo formal de exclusão da(o) atual beneficiária(o) para fins de registro e demais providências referentes à supressão de vantagens, benefícios e direitos eventualmente concedidos.

Art. 7º A dissolução da união estável deverá ser formalmente comunicada a este Tribunal para fins de registro e demais providências concernentes aos benefícios e vantagens eventualmente concedidos à(ao) ex-companheira(o), sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Também deverá ser devidamente comunicada a cessação de união estável com o(a) servidor(a), ainda que reste garantida prestação alimentícia.

Art. 8º Quando a Administração entender necessário, a comprovação da união estável deverá vir acompanhada de Justificação Administrativa, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1031/2018.

Parágrafo único. A Justificação Administrativa constitui expediente a ser utilizado para suprir a falta ou a insuficiência de documento, ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Administração deste Tribunal.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato nº 845/2008 e suas alterações, os Atos nºs 481/2009 e 276/2010.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente

Ato nº 056/2020

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

Suspende o expediente na 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as fortes chuvas que assolaram o Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, afetando o Município de Itaperuna;

CONSIDERANDO o constante do processo SEI 2020.0.000005522-9;

R E S O L V E:

Art. 1° Suspender o expediente na 107ª ZE/Itaperuna, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2020.

Art. 2º Os prazos que se iniciem ou terminem nas datas acima mencionadas ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Este Ato entra em vigor nesta data.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE/RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Atas de distribuição

6ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Sexta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Eleitoral nº 18-68.2017.6.19.0234 (1)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (234ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)
Relator : GUILHERME COUTO DE CASTRO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO: Defensoria Pública da União

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 36-07.2019.6.19.0174 (2)
Procedência : AREAL-RJ (174ª ZONA ELEITORAL - TRÊS RIOS)
Relator : RICARDO ALBERTO PEREIRA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Municipal de Areal

ADVOGADO: Sebastião Fernando Ferreira - OAB: 104472/RJ

Recurso Eleitoral nº 37-89.2019.6.19.0174 (3)
Procedência : AREAL-RJ (174ª ZONA ELEITORAL - TRÊS RIOS)
Relator : PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Municipal de Areal

ADVOGADO: Sebastião Fernando Ferreira - OAB: 104472/RJ

Recurso Eleitoral nº 44-78.2017.6.19.0133 (4)
Procedência : SÃO GONÇALO-RJ (133ª ZONA ELEITORAL - SÃO GONÇALO)
Relator : KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSÉ MANOEL GOMES DE AGUIAR JUNIOR

DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO: Defensoria Pública da União

	Distr	Redist	Tot
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA	1	0	1
PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO	1	0	1
RICARDO ALBERTO PEREIRA	1	0	1
GUILHERME COUTO DE CASTRO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Defensoria Pública da União	@@@@4/RJ	(1),(4)
Sebastião Fernando Ferreira	104472/RJ	(2),(3)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020.

PAULA LESSA

Secretária Judiciária em substituição

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal

Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado no próximo dia **31/01/2020**, a partir das **16 horas**, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO:

1 - RECURSO CRIMINAL Nº 26-95.2019.6.19.0130

PROTOCOLO: 1206182018

AÇÃO PENAL - Eleições - Crimes Eleitorais - Crimes contra a Fé Pública Eleitoral - Falsidade Ideológica - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ (130ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REVISOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE-: MARCELO GARCIA MACEDO, candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Francisco de Itabapoana

ADVOGADO-: Luciano Favorete Alves - OAB: 144447/RJ

ADVOGADO-: Wilson Judice Maria Junior - OAB: 92191/RJ

ADVOGADO-: Wilson Judice Maria Neto - OAB: 128033/RJ

ADVOGADO-: Herbert de Souza Cohn - OAB: 31123/RJ

ADVOGADO-: Mauricio José Xavier Jaccoud - OAB: 123037/RJ

ADVOGADO-: Pedro Henrique Jaccound Guimarães - OAB: 142418/RJ

ADVOGADA-: Maria Izabel Carneiro da Cunha - OAB: 62998/RJ

ADVOGADA-: Maria das Graças da Paixão - OAB: 97193/RJ

ADVOGADO-: Victor Hugo Gonçalves Pereira - OAB: 75086/RJ

ADVOGADO-: Laercio de Almeida Pereira - OAB: 179744/RJ

ADVOGADA-: Giulye Lopes de Almeida - OAB: 222487/RJ

ADVOGADA-: Vanesca Cristina De Almeida - OAB: 113115/RJ

ADVOGADA-: Vera Lucia Rodrigues Jordão de Oliveira - OAB: 100013/RJ

ADVOGADA-: Rebecca Kelly dos Santos Brites - OAB: 221963/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0600663-96.2019.6.19.0000

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MENDES CORDEIRO - RJ175968

IMPETRADO: SIGILOSO

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606750-05.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Da Presidência

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSENILDO CORREIA GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL, JOSENILDO CORREIA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0604770-23.2018.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA GOVERNADOR, ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ219341

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ219341

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.

Intimações

Processo 0608200-80.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608200-80.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO DEPUTADO FEDERAL, ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ219341, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ154751, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856 Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ219341, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ154751, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Abeilard Goulart de Souza Filho, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, e art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha da recorrente no pleito de 2018. O recorrente também se insurge contra aresto que, posteriormente, desproveu os embargos de declaração e aplicou, por maioria, a multa prevista no artigo 275, §6º, do Código Eleitoral, fixado em 1 (um) salário mínimo. Eis as ementas dos arestos combatidos (id's 8447009 e 9050409):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU

IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I-Ausência de extrato completo da conta bancária destinada àmovimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Análise de extrato eletrônico que permite concluir pela ausência de movimentação financeira na conta bancária do candidato. Enunciado da súmula nº 11 desta E. Corte Regional Eleitoral. Impropriedade que merece ressalva.

II- Fornecedores com situação cadastral irregular, junto a Receita Federal.

III - Em que pese o órgão técnico ter destacado que os valores envolvidos (R$ 850,00) não comprometeriam a integralidade das contas, impende ressaltar que o montante total não configura valor ínfimo de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos nas prestações de contas das eleições de 2018 no sentido de que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente àépoca dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

IV - Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas.

II - Embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para a regularização tardia das contas. Precedentes do TSE e do TRE/RJ.

III - Caráter protelatório de embargos de declaração que têm por intuito único a reanálise das contas com a juntada de documentos após o julgamento por esta E. Corte Regional Eleitoral. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

IV- Rejeição dos embargos de declaração."

02. Em suas razões recursais de id 9191109, o recorrente sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão que desproveu os embargos de declaração opostos, por ausência do enfrentamento da omissão ali suscitada, o que, a seu sentir, constituiria negativa da prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

03. Segue sua exposição suscitando a violação ao art. 30, §2º, da Lei das Eleições, ao argumento de que, em um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, a conduta que ensejou a desaprovação de suas contas, representando 1% do total de suas receitas financeiras, não comprometeria sua regularidade e sua confiabilidade, colacionando aos autos decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin para comprovar sua alegação.

04. Destaca que juntou documentação das prestadoras de serviços, com o intuito de esclarecer a celeuma, demonstrando sua boa-fé e lisura, ressaltando, ainda, que erros formais ou materiais irrelevantes não acarretariam a rejeição das contas, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/97, e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

05. Por tais motivos, requer o provimento do recurso especial eleitoral, para declarar a nulidade do acórdão que desproveu os embargos declaratórios, ou pela reforma do *decisum*, para que suas contas de campanha sejam aprovadas com ressalvas.

06. Éo relatório.

07. Esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido de que o pagamento a fornecedores em situação irregular perante a Receita Federal, perfazendo R$ 850,00, não configuraria valor ínfimo, ensejando a desaprovação das contas. Éo que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado (id 8814659):

" Segundo consta da referida análise técnica, os CPFs declarados, referentes às fornecedoras Larissa Rodrigues e Caroliline Oliveira da Silva estão com situação cadastral irregular, junto àReceita Federal.

Importante esclarecer que o valor total das despesas com as referidas fornecedoras éde R$ 850,00, motivo pelo qual a Secretaria de Controle e Auditoria se manifestou no sentido de que tal impropriedade não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas.

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não da irregularidade, levando em consideração o valor

envolvido, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento recente em que ficou estabelecido que o baixo montante da irregularidade em termos absolutos e a ausência de má-fé do prestador de contas são os critérios a serem observados para aprovação das contas com ressalvas. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior éno sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-Al nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74).

*****

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CESSÃO DE VEÍCULOS POR NÃO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. GRAVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral mineiro, soberano na análise das provas, concluiu que as falhas graves e insanáveis detectadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas. Delineada essa moldura fática, vê-se que modificar a conclusão da Corte regional demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, consoante a Súmula n° 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral épacífica no sentido de que são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização desta Justiça especializada, notadamente, quando corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 48402, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/06/2019)

Nesse esteio, em que pese o órgão técnico ter destacado que o valor envolvido não comprometeria a integralidade das contas, por ter baixa representatividade em relação ao valor total das despesas, impende ressaltar que o montante em questão não configura valor ínfimo, de acordo com o entendimento que venho fixando em meus votos, nas prestações de contas das eleições de 2018.

Isso porque, conforme já ressaltado em outros processos de minha Relatoria, entendo que o limite para caracterização da insignificância das irregularidades em prestação de contas éde até 30% do salário mínimo vigente àépoca dos fatos, percentual que foi extrapolado no caso em análise.

Nessa linha, a irregularidade mencionada constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas,sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurgindo, daí, vício insanável, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, consoante se depreende do que estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

08. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, conforme se passa a expor.

09. Primeiramente, rejeita-se a alegada violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, ao fundamento de que esta Corte, não obstante a oposição de embargos de declaração, não teria enfrentado a questão relativa ao valor total de despesas consideradas irregulares, que representariam 1% do total de daquelas realizadas, bem como a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

10. Verifica-se, no entanto, que, nesses pontos, esta Corte se posicionou pela rejeição dos declaratórios, já que as omissões suscitadas nos embargos haviam sido exaustivamente enfrentadas pelo colegiado deste Tribunal, como se observa do trecho do acórdão supracitado.

11. Assim, os vícios apontados denotam o mero inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência não admitida em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

A omissão, contradição ou obscuridade, quando não ocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

Os aclaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição.

In casu, o que ocorre verdadeiramente éa tentativa, pela via oblíqua, de se proceder ao rejulgamento da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios.

Embargos de declaração desprovidos.

(ED-AgR-REspe - 182-43 Relator(a) Min. Luiz Fux, acórdão de 27/10/2016).

12. Desta forma, não merece prosperar a alegação de falta de prestação jurisdicional e de violação ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

13. Nesse sentido, éimportante consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, se o *decisum* explicita as razões que motivaram suas conclusões, ainda que deixe de apreciar argumentos deduzidos pelas partes, quando não interferirem na conclusão do julgado. Éo que se extrai dos trechos da ementa adiante colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO POSSESSÓRIO. IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não há falar em violação dos arts.131, 165 e 458 do CPC/1973, este último equivalente ao art. 489, §1º, do CPC/2015, pois esta eg. Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, §1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. Éentendimento sedimentado nesta Corte o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta, não havendo incompatibilidade entre a não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto a teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

(...)

6. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

14. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o recurso excepcional serve àimpugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada àindicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

15. No que se refere àsuscitada violação ao art. 30, §2º, da Lei das Eleições, oportuno esclarecer que não se pode admitir o apelo especial com fundamento na violação a dispositivo de lei, sem que efetivamente demonstrado em que ponto o acórdão objurgado teria incorrido na afirmada violação, sendo imprestável, para tal desiderato, a transcrição de uma decisão monocrática de um Ministro da mais alta Corte Eleitoral, situação que, ao fim e ao cabo, acaba por justapor hipóteses de cabimento distintas, sem que atendidos os requisitos próprios exigidos para utilização de cada uma delas.

16. De fato, as razões do apelo não justificam satisfatoriamente os fundamentos da violação legal que sustenta perpetrada, tendo-se por malferidos os Enunciados 284 e 27 das Súmulas de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Por seu turno, o arrevesado emprego de uma decisão unipessoal de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, a pretexto de coonestar tal ofensa, antes revela uma tentativa de trazer para o âmbito da violação àlegislação federal (art. 121, §4º, inciso I, da CRFB) temática própria de dissídio pretoriano (art. 121, §4º, inciso II, da CRFB), sendo certo que decisão monocrática não éapta para comprovar dissídio, nos termos da jurisprudência consolidada da mais alta Corte Eleitoral. Com efeito, o dissídio deve ser demonstrado confrontando-se acórdãos e não decisões monocráticas. Éo que sobressai dos seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 26, 28 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Na hipótese, a agravante alega afronta ao art. 489, §1º, do CPC/2015, tese que não foi arguida no recurso especial e nem no agravo. O entendimento desta Corte éno sentido de que éincabível a inovação de tese recursal em agravo interno.

2. A agravante repisa os argumentos apresentados anteriormente, sem rebater as conclusões da decisão agravada, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

3. A jurisprudência éfirmada no momento em que a matéria éapreciada pelo Pleno deste Tribunal. Logo, não há falar, como pretendido pelo agravante, que um julgamento do Pleno desta Corte não pode ser utilizado para fundamentar a decisão de inadmissibilidade, por ter sido interposto recurso extraordinário, o qual se encontra pendente de julgamento.

4. O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

5. Énecessária a similitude fática entre os acórdãos confrontados para a caracterização da divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

6. Decisão monocrática não se presta para configurar a existência de dissenso pretoriano. Precedente.

7. Negado provimento ao agravo interno."

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2875 - BELO HORIZONTE - MG, Acórdão de 09/05/2019, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 24/06/2019, Página 9; destaquei.)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N° 28/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição

de ementas e trechos de julgados alçados a paradigma; énecessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto. Súmula n° 28/TSE.

2. Decisão monocrática não se presta àconfiguração de divergência jurisprudencial.

3. Quanto àquestão de fundo, concluiu a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, que a irregularidade apontada, qual seja, ausência de abertura de conta bancária, comprometeu a regularidade da prestação de contas, o que resultou em sua desaprovação. Rever tal conclusão demandaria o necessário reexame dos fatos e das provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Sobre a alegação de se impor abertura de conta bancária ao agravante sem previsão legal, a decisão agravada, de forma clara, explicitou que, independentemente da previsão da Res.-TSE nº 21.841/2004, a Lei das Eleições, com a redação original, anterior àLei nº 13.165/2015, já exigia que os partidos políticos realizassem movimentações financeiras por meio de estabelecimentos bancários.

5. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, incide na espécie o óbice da Súmula nº 26/TSE.

6. Agravo regimental desprovido."

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1173 - TAUÁ - CE, Acórdão de 22/08/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 05/09/2017, Página 12/13; destaquei.)

17. Verifica-se, ainda, que o recorrente não demonstrou adequadamente a divergência jurisprudencial - na parte de sua impugnação efetivamente ao dissídio - no tocante ànatureza meramente formal da erronia identificada em suas contas, porquanto imprescindível que as razões do recurso realizem confronto analítico entre os julgados utilizados como paradigmas do dissenso e a decisão impugnada.

18. Com efeito, a simples transcrição das ementas, tal como realizado nas razões do apelo especial em comento, sem a demonstração de similitude fática objetiva entre os julgados confrontados, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE.

19. Ressalte-se, por oportuno, que as duas ementas colacionadas somente fazem referência, de maneira genérica, a "erro insignificante" e "irregularidade formal", sem que se possa deles extrair o tipo de impropriedade sob análise.

20. Sua fundamentação apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 das Súmulas de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, §4º, DA LEI Nº 9.504/97 E 5º, LIV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. FALTA DE CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

(...)

5. A ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes inviabiliza o conhecimento de recurso especial eleitoral com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, consoante o disposto nas Súmulas 284 e 291/STF.

6. Agravos regimentais não providos."

(AgR-REspe nº 95304 - Campos dos Goytacazes/RJ, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 25/02/2015, Página 52/53; destaquei.)

21. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

22. Publique-se a íntegra da presente decisão. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0604566-76.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604566-76.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLEUSA CANDIDA BORGES DEPUTADO ESTADUAL, CLEUSA CANDIDA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEUSA CANDIDA BORGES - RJ069358 Advogado do(a) REQUERENTE: CLEUSA CANDIDA BORGES - RJ069358

DECISÃO

Considerando a situação econômico-financeira de Cleusa Candida Borges, extraída do documento de id 8854009, defiro o pedido de parcelamento requerido no id 7992009, para que o valor de R$ 16.726,00 (dezesseis mil, setecentos e vinte e seis reais), devidamente atualizado, seja recolhido em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Expeçam-se as guias de recolhimento àrequerente, com vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês, àexceção da guia referente àprimeira parcela, que deverá ser quitada no prazo de 10 (dez) dias da publicação da presente decisão.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, remetam-se aos autos àAdvocacia-Geral da União, nos termos do disposto no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0608343-69.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608343-69.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: NELSON FARIA MARINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER - RJ143199

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. I - Ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, contrariando o que dispõem os artigos 3º, III e 10, *caput*, ambos da Resolução TSE 23.553/2017. Registro de conta corrente para arrecadação de recursos, em nome da pessoa física. II - Falha que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de NELSON FARIA MARINHO, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 9311309). Decisão de id 8807259, provendo o recurso do prestador, recebido como embargos de declaração, para anular o acórdão que julgou as contas não prestadas (id 6846909), determinando o encaminhamento dos autos àSecretaria de Controle e Auditoria (SCA) para regular processamento. Parecer da SCA pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (id 9219859). A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas (id 9298809). Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se que foi constatada a seguinte irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas:

(i) Ausência de abertura de conta bancária de campanha, contrariando o que dispõem os artigos 3º, III e 10, *caput*, ambos da Resolução TSE 23.553/2017. Abertura de conta em nome da pessoa física para arrecadação de recursos.

Uma vez regularmente intimado para se manifestar a respeito da falha apontada, já verificada quando da emissão do primeiro parecer técnico conclusivo (id 5470359), não apresentou o candidato qualquer pronunciamento. Impende elucidar que a irregularidade em questão reside no fato de o requerente não ter efetuado abertura de conta bancária específica de campanha, requisito obrigatório para arrecadação de recursos de qualquer natureza. Destaca-se ter o candidato registrado no presente feito, conta corrente aberta em seu nome, na qualidade de pessoa física, e não de pessoa jurídica com CNPJ específico para tanto. Conforme relatado pela SCA *"da análise dos extratos bancários apresentados nos Ids. 3323209,3323259 e 3323309, referentes àconta bancária n° 10.323-0, registrada na prestação de contas como conta de campanha, que a referida conta foi aberta pela pessoa física do candidato, por meio de sua inscrição no CPF n° 103.399.227-53, restando configurado descumprimento quanto ao disposto no art. 3° c/c art. 10, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017"*. Diante disso, constata-se que o prestador não efetuou abertura de conta bancária específica de campanha, ao revés do que determinam os arts. 3º, III e 10, *caput*, da norma de regência, a saber:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos: (...) III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

Art. 10. Éobrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Nota-se, também, conforme apontado pela SCA, que *"o candidato registrou receitas arrecadadas, no valor de R$ 5,06, que transitaram na conta bancária n° 10.323-0, e despesas efetuadas, no valor total de R$ 513,86, que não foram pagas por meio da conta bancária n° 10.323-0"*. Dessa forma, forçoso concluir que se trata de falha grave, uma vez que compromete a confiabilidade das informações prestadas àJustiça Eleitoral, não tendo como essa especializada verificar a regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação dos recursos de campanha eleitoral. Assim, aderindo ao parecer técnico da SCA, coadunado com a manifestação da PRE, não há outra conclusão senão a de considerar que se trata de irregularidade grave a direcionar o julgamento da presente prestação pela desaprovação, por comprometer a integralidade das contas. Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017. De toda forma, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no §4º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 84 da Res. TSE nº 23.553/2017, em observância àterceira Questão de Ordem aprovada em sessão plenária de 12/11/2018.

Rio de Janeiro, 27/01/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0605553-15.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605553-15.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO HENRIQUES BAPTISTA DEPUTADO FEDERAL, MARCELO HENRIQUES BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Marcelo Henriques Baptista, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou suas contas de campanha ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, nos termos do artigo 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional de R$ 149.986,80, relativa a recursos oriundos do FEFC utilizados de forma indevida. Eis a ementa do acórdão recorrido (id 7910909):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

As falhas assinaladas comprometem a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 149.986,80 (cento e quarenta nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), relativa aos recursos do FEFC utilizados de forma indevida, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, sobre a qual incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes do art. 82, §§1º e 2º, da Res. TSE n.º 23.553/2017."

02. Em suas razões, discorre o recorrente acerca da admissibilidade do recurso especial, reproduzindo, integralmente, as razões do recurso ordinário anteriormente apresentado (id 8202009), pretendendo a reforma do *decisum*, pugnando pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

03. Petição de id 9271059, em que o candidato pugna pela reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário erroneamente interposto (id 9194409).

04. Éo relatório.

05. Do exame do constante nos autos, conclui-se ser inadmissível o recurso especial interposto por Marcelo Henriques Baptista, diante da anterior interposição do recurso ordinário em face do acórdão que desaprovou suas contas de campanha.

06. Verifica-se, portanto, tratar-se o presente de segundo recurso em face da mesma decisão, sendo evidente a incidência da preclusão consumativa.

07. No dizer de Daniel Amorim Assumpção Neves, *"a preclusão consumativa se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo este consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente, tampouco complementá-lo ou emendá-lo. Essa*

espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta ou viciada" (*in* Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 395; grifo nosso).

08. Assim, já tendo sido interposto recurso ordinário da decisão que desaprovou suas contas de campanha, não há possibilidade de interposição de recurso especial, diante do princípio da unicorrecorribilidade.

09. A jurisprudência tem posicionamento consolidado neste sentido, como se observa das ementas de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionadas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto. 2. (...). 3. Agravo interno de fls. 1.108/1.123(e-STJ - Petição n. 00414962/2019) a que se nega provimento e agravo interno de fls. 1.124/1.133 (e-STJ - Petição n. 00414971/2019) não conhecido." (g.n.)

(AgInt no AREsp 952008 / GO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0185835-7 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/12/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça éno sentido de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido." (g.n.)

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1521789 / SE AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2015/0062843-0 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/12/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2018)

10. Por fim, cumpre ainda ressaltar que o recurso excepcional serve àimpugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada àindicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

11. Ao contrário, o recurso ordinário originalmente interposto - e prontamente inadmitido (Id 9194409) - possui efeito devolutivo amplo, permitindo a análise, pelo Tribunal *ad quem*, de toda matéria de direito e de fato presentes nos autos. Assim, a simples alteração na nomenclatura do recurso interposto, como realizado pelo recorrente, não seria suficiente para torná-los distintos.

12. Dessa forma, inviável a admissão do recurso especial em comento, quando já preclusa a oportunidade de sua interposição.

13. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0604819-64.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604819-64.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239

EMENTA

RECURSO ELEITORAL RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2018. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DO FEFC. RECONHECIMENTO DE ERRO NO PARECER CONCLUSIVO. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS. RECURSO PROVIDO.

I - O Agravo Regimental éo instrumento processual mais adequado para submeter àapreciação do colegiado a matéria até então analisada em sede singular, sobretudo considerando que o objetivo do recorrente éa reversão do julgado monocrático em seu desfavor, incidindo, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, ante a tempestividade da peça interposta.

II –Impugna o candidato tão somente a determinação de devolução de R$ 2.352,00, não obstante a prestação de contas tenha sido considerada aprovada com ressalvas, diante da existência de três inconsistências.

III - Diante das considerações expendidas em suas razões recursais, no sentido da existência de documentos que comprovariam as despesas realizadas com recursos oriundos do FEFC, os autos retornaram ao órgão técnico, para que se manifestasse acerca da questão.

IV –Novas informações, no sentido de que, por equívoco, não fora juntado aos autos o segundo parecer técnico conclusivo, repetindo-se aquele anteriormente disponibilizado, cuja análise não havia considerado a documentação a que se refere o candidato.

V - Os documentos trazidos aos autos em momento anterior àdecisão que determinou a devolução dos valores são suficientes para demonstrar a regularidade dos gastos realizados com o FEFC.

Recurso Eleitoral recebido como Agravo Regimental. PROVIMENTO do recurso, para afastar a determinação de ressarcimento de valores ao Erário, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NELSON DOS SANTOS GONÇALVES FILHO, em face de decisão monocrática proferida por este Relator, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução de R$ 2.352,00 ao Tesouro Nacional, diante de inconsistências relativas a despesas pagas com recursos do FEFC.

Em sua peça de embate, aduz o recorrente que as despesas que conduziram àdeterminação de devolução do montante considerado irregular ao Erário teriam sido todas regularmente registradas e comprovadas nos autos.

Por fim, requer a reforma de decisão, afastando a obrigatoriedade de ressarcimento ao Tesouro Nacional.

Despacho de ID 6692509, determinando a remessa dos autos àSecretaria de Controle e Auditoria, para esclarecimentos acerca da aduzida inconsistência.

Informação da SCA (ID 8055709), em que afirma ter sido sanada a irregularidade objeto do presente recurso, diante da documentação apresentada em resposta ao parecer conclusivo de ID 4881059, motivo pelo qual não se mostra necessário o recolhimento de valores ao Erário.

Despacho de ID 9038909, determinando o retorno dos autos àSCA, para esclarecimentos adicionais.

Em resposta, o órgão técnico prestou as informações de ID 9102659, em que reitera aquela anteriormente prestada.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, éde se conhecer do presente recurso com Agravo Regimental, entendimento já consagrado pela jurisprudência da Corte Superior.

Isso porque, esse éo instrumento processual mais adequado para submeter àapreciação do colegiado a matéria até então analisada em sede singular, sobretudo considerando que o objetivo do recorrente éa reversão do julgado monocrático em seu desfavor, incidindo, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, ante a tempestividade da peça interposta.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Impugna o candidato em suas razões recursais tão somente a determinação de devolução de R$ 2.352,00, não obstante a prestação de contas tenha sido considerada aprovada com ressalvas, diante da existência de três inconsistências: (i) atraso na entrega de relatórios financeiros e de despesas realizadas antes da entrega das contas parciais; (ii) omissão de despesas pagas com recursos do FEFC, no valor total de R$ 2.352,00 (correspondente a 1,3% do total); e (iii) divergência entre os dados da movimentação financeira declarada pelo candidato e aqueles registrados no extrato eletrônico emitido pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Assiste razão ao agravante. De fato, diante das considerações expendidas em suas razões recursais, no sentido da existência de documentos que comprovariam as despesas realizadas com recursos oriundos do FEFC, os autos retornaram ao órgão técnico, para que se manifestasse acerca da questão.

Diante disso, foram prestadas novas informações (ID 8055709), no sentido de que, por equívoco, não fora juntado aos autos o segundo parecer técnico conclusivo, repetindo-se aquele anteriormente disponibilizado, cuja análise não havia considerado a documentação a que se refere o candidato.

Complementa, ainda, a Secretaria de Controle e Auditoria, *in verbis*:

"Do exame, após a análise da documentação apresentada em resposta ao parecer conclusivo Id 4881059(documentos: Ids 5038059, 5038109 e 50381159), bem como daquela juntada no recurso Id 6476459 (documentos: Ids 6476359, 6476409 e 6476459), verifica-se que restou sanada a falha descrita no item 3 do parecer Id 4881059, não cabendo devolução de valores ao Tesouro Nacional".

Com efeito, verifica-se que os documentos trazidos aos autos em momento anterior àdecisão que determinou a devolução dos valores são suficientes para demonstrar a regularidade dos gastos realizados com o FEFC.

Diante disso, o *decisum* merece ser reformado, afastando-se a determinação de devolução de R$ 2.352,00 anteriormente imposta.

Diante do exposto, recebo o presente recurso como Agravo Regimental, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para afastar a determinação de ressarcimento ao Erário, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

Rio de Janeiro, 27/01/2020 Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Processo 0608224-11.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608224-11.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGANTE: NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DOCUMENTO OPORTUNAMENTE APRESENTADO, MAS NÃO APRECIADO. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NO JULGAMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. O parecer da unidade técnica e o acórdão embargado não se pronunciaram a respeito do recibo eleitoral apresentado pelo candidato no momento oportuno, configurando, assim, a existência da omissão apontada pelo embargante.

2. Irregularidade consistente no recebimento de transferência bancária sem identificação do CPF do doador nos extratos eletrônicos e no comprovante bancário apresentado pelo candidato, impossibilitando a aferição da identidade do doador e o cruzamento das informações com o sistema financeiro nacional, consequentemente obstando a verificação da exata origem dos recursos recebidos. Inobservância do disposto no art. 22, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, do que resultou a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, por força do disposto no §3º do mesmo artigo.

3. O recibo eleitoral apresentado pelo candidato em nada altera essa conclusão, já que a norma de regência exige que o CPF do doador seja identificado na própria transação bancária, e não apenas no recibo eleitoral. O art. 9º da Resolução TSE nº 23.553/2017, que cuida da emissão dos recibos eleitorais, também faz, em seu §1º, a mesma exigência, deixando claro que o recibo eleitoral, por si só, não ésuficiente para comprovar a regularidade das doações financeiras recebidas.

4. PROVIMENTO PARCIAL dos embargos tão somente para aclarar o acórdão embargado, passando a presente decisão a integrar a fundamentação daquela, sem, no entanto, alterar a sua conclusão.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEILTON VIRGÍLIO DE SOUZA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, em face da decisão que julgou suas contas de campanha aprovadas com ressalvas e determinou o recolhimento da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional.

Sustenta o embargante que haveria obscuridade no acórdão no tocante àausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas relativas àcontratação de Julio Cesar de Assis Pereira e de Leonardo do Nascimento Coutinho, uma vez que os instrumentos de rescisão contratual referentes a esses prestadores de serviços não foram apresentados porque os respectivos contratos não foram rescindidos.

Aduz, ainda, que o acórdão seria omisso quanto ao fato de que apenas parte de tais despesas foram pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), sendo o restante pago com outros recursos, conforme declarado na prestação de contas.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado estadual nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento da quantia de R$ 2.999,90 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Conforme se depreende do acórdão embargado, as contas do candidato foram desaprovadas por duas falhas:

1- o recebimento de doação no valor de R$ 2.999,90 sem a identificação do CPF nos extratos eletrônicos e no comprovante de depósito apresentado, impossibilitando a aferição da identidade do doador e o cruzamento das informações com o sistema financeiro nacional, consequentemente obstando a verificação da exata origem dos recursos recebidos;

2- realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo ou publicidade com carro de som, no valor de R$ 1.000,00.

O embargante sustenta que haveria omissão no acórdão, uma vez esta Corte não teria analisado o recibo eleitoral de id 7668059, que, alegadamente, comprovaria a origem dos recursos, identificando o doador e suprindo a primeira falha.

Compulsando-se os autos, verifica-se, de fato, a existência da omissão apontada, uma vez que o parecer emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria e expressamente acolhido no acórdão destacou as falhas observadas no comprovante da transferência bancária (id 1361159 e 7668109), mas se manteve silente em relação ao recibo eleitoral de id 7668059. Tal documento foi apresentado pelo candidato no momento oportuno, qual seja, dentro do prazo estabelecido no art. 67, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que realmente deveria ter havido pronunciamento a seu respeito.

Pois bem. Como restou consignado no acórdão embargado, a irregularidade relativa àdoação no valor de R$ 2.999,90 consiste na inobservância do disposto no art. 22, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, do que resultou a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, por força do disposto no §3º do mesmo artigo, *in verbis:*

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§2º O disposto no §1º aplica-se também àhipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

Como foi ressaltado tanto no parecer técnico como no acórdão, a identificação do CPF do doador não constou nos extratos eletrônicos e no comprovante bancário apresentado pelo candidato, impossibilitando a aferição da identidade do doador e o cruzamento das informações com o sistema financeiro nacional, consequentemente obstando a verificação da exata origem dos recursos recebidos.

O recibo eleitoral apresentado pelo candidato em nada altera essa conclusão, já que a norma de regência exige que o CPF do doador seja identificado na própria transação bancária, e não apenas no recibo eleitoral. O art. 9º da Resolução TSE nº 23.553/2017, que cuida da emissão dos recibos eleitorais, também faz, em seu §1º, a mesma exigência, deixando claro que o recibo eleitoral, por si só, não ésuficiente para comprovar a regularidade das doações financeiras recebidas. Confira-se:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §4º, III, b).

§1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 34 desta resolução.

Vale ressaltar que tal exigência visa garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a origem dos recursos empregados na campanha eleitoral, já que o recibo eleitoral éproduzido e livremente preenchido pelo próprio candidato ou por alguém em seu nome, sendo possível, assim, que os dados nele constantes não correspondam àrealidade.

Dessa forma, ante a ausência de identificação do CPF do doador no documento bancário, o valor recebido não poderia ter sido utilizado e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, como determina o §3º do art. 22, I, da supracitada resolução, acima transcrito.

Destaca-se ainda que não foi apontada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no tocante àsegunda falha apontada no acórdão embargado.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL dos embargos para suprir a omissão existente no acórdão embargado, passando a presente decisão a integrar a fundamentação daquela, sem, no entanto, alterar a sua conclusão.

Rio de Janeiro, 27/01/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0607751-25.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607751-25.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUCIANA DE FATIMA SUZUKI DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940 REQUERENTE: LUCIANA DE FATIMA SUZUKI DE OLIVEIRA ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados na decisão ID 8963159, através da GRU ID 9500209, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020 ANA CELY PAIVA REDON

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606014-84.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606014-84.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PATRICIA CANDIDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, PATRICIA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940 Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

DESPACHO

Tendo em vista a petição de id 9453959, intime-se a candidata para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação econômico-financeira, juntando aos autos cópia da carteira de trabalho ou a declaração de isento do imposto de renda, cujo modelo pode ser obtido na página da Receita Federal (http://receita.economia.gov.br/formularios/declaracoes-e-demonstrativos/declaracao-de-isento/declaracao-de-isento-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-doc/view).

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0604864-68.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604864-68.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: DENISE PEREIRA MOTA

ADVOGADA DO EMBARGANTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO MOMENTO OPORTUNO E NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Os documentos apresentados após a interposição dos embargos de declaração não serão objeto de apreciação por esta Corte. O TSE já pacificou entendimento no sentido de que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite a juntada de novos documentos com embargos de declaração.

2. Entretanto, como consignado pela Secretaria de Controle e Auditoria, de fato a embargante apresentou documentos em momento oportuno, que deixaram de ser analisados em decorrência de problemas técnicos no sistema SPCE-WEB 2018. Diante disso, deve-se reconhecer que o acórdão embargado foi omisso, eis que não se pronunciou sobre tal documentação. Posição adotada por esta Corte de apreciar as contas, ainda que apresentadas intempestivamente, desde que antes da prolação do acórdão.

3. Não foram apresentados documentos capazes de comprovar a regularidade de todos os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário(FP) relativos a despesas com pessoal, perfazendo o montante de R$ 17.500,00.

4. Não foram apresentados documentos que comprovam a regularidade de todos os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha(FEFC), relativos a despesas com pessoal, no valor total de R$ 5.000,00.

5. A apresentação isolada do contrato de prestação de serviço ou das cópias de cheques nominais e/ou de comprovantes bancários, não ésuficiente para comprovar os gastos realizados.

6. Os gastos considerados irregulares, além de perfazerem montante expressivo —R$ 22.500,00 —correspondem a 9% do total de despesas contratadas em campanha.

7. Irregularidades que não só denotam a ausência de consistência e confiabilidade das contas como comprometem a transparência que deve permear o financiamento das campanhas eleitorais, exigência indispensável àpreservação da igualdade entre os candidatos e da higidez do certame RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir para R$ 22.500,00 o valor do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mantendo-se as contas como desaprovadas, em vista das irregularidades remanescentes.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DENISE PEREIRA MOTA, insurgindo-se contra acórdão (ID 8410459), que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando a devolução de R$ 199.200,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 77, inciso III, e do art. 82, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A embargante (ID 6419859) sustenta que o acórdão embargado foi proferido sem a análise, pelo órgão técnico, de documentos oportunamente apresentados em resposta ao primeiro parecer técnico conclusivo.

Destaca que a omissão do corpo técnico teria induzido o Colegiado a erro, diante da desaprovação de suas contas por ausência de recibos que se encontravam nos autos no momento da análise das contas retificadoras apresentadas.

Por fim, assevera que a legislação de regência prevê a possibilidade de comprovação de gastos eleitorais por meio de outros documentos que não nota fiscal ou recibo, pugnando pelo acolhimento dos presentes embargos, com a consequente aprovação de suas contas.

Despacho de ID 6975709, determinando o retorno dos autos àSecretaria de Controle e Auditoria, para manifestação acerca dos documentos alegadamente apresentados e considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos interpostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a intimação do MPE.

Informação da SCA de ID 8410459, ratificando sua manifestação pela desaprovação das contas e reduzindo para R$ 22.500,00 o valor a ser devolvido ao Erário.

Novos documentos apresentados pela embargante nos ID's 8614109, 8614159, 8614209, 8614259, 8614309, 8614359, 8614409, 8614459, 8614509, 8618809 e 8620609.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9157059), no sentido da desaprovação das contas com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Éo relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, deve-se ressaltar que os documentos de ID's 8614109, 8614159, 8614209, 8614259, 8614309, 8614359, 8614409, 8614459, 8614509, 8618809 e 8620609, apresentados após a interposição dos embargos de declaração, não serão objeto de apreciação por esta Corte.

Isso porque o TSE já pacificou entendimento no sentido de que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite a juntada de novos documentos com embargos de declaração, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. ART. 26, §3º, DA RES.-TSE 23.406/2014. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, manteve-se acórdão unânime do TRE/DF por meio do qual se desaprovou o ajuste contábil da embargante por receber doação de recursos de origem não identificada, no valor de R$ 66.727,27 (31,55% do total arrecadado), porquanto insuficiente indicação apenas do doador intermediário quando não há prova nos autos sobre a justificativa da falta do primitivo.

2. As supostas omissões e contradições denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

3. Ao contrário do que se alega, todas as questões foram devidamente enfrentadas, assentando-se que: a) a identificação do doador originário énecessária nos casos de transferência de valores entre partidos, independentemente do cargo em disputa, a teor do art. 26, §3º, da Res.-TSE 23.406/2014; b) o recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos de origem não identificada atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições; c) o aresto a quo está alinhado com a jurisprudência do TSE.

4. Não se admite, em processo de contas, juntada de novos documentos em sede recursal na hipótese de anterior intimação da parte para suprir a falha. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 270749 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 29/04/2019 - Relator Min. Jorge Mussi - DJE de 31/05/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EMBARGOS OPOSTOS NA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, desaprovou as contas relativas àcampanha eleitoral de 2014 do comitê financeiro único ora agravante, determinando a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 1 mês e o recolhimento de importância ao erário.

2. Não obstante o partido agravante insista em que a decisão regional mereça ser anulada, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, decorrente da ausência de intimação acerca do parecer técnico conclusivo, no qual teria constado a necessidade de documentação complementar comprobatória acerca de gastos com combustíveis, fato éque tal tema não foi debatido ou decidido na Corte de origem, razão pela qual o recurso éincognoscível nesse particular, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

3. Ademais, opostos embargos de declaração em face do acórdão de desaprovação das contas, não se alegou especificamente a tese de cerceamento de defesa, postulando-se apenas a consideração de documentos trazidos com os declaratórios, o que corrobora a falta de prequestionamento da matéria. Registre-se, ainda, que igualmente não se suscitou, no recurso especial, ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

4. O Tribunal já pacificou entendimento de que julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos com embargos de declaração.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 707306 - SÃO PAULO - SP - Relator Min. Admar Gonzaga - DJE de 16/10/2018).

Entretanto, como consignado pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 8410459), de fato a embargante apresentou documentos em momento oportuno, que deixaram de ser analisados em decorrência de problemas técnicos no sistema SPCE-WEB 2018.

Diante disso, deve-se reconhecer que o acórdão embargado foi omisso, eis que não se pronunciou sobre tal documentação, ressaltando-se que a posição adotada por esta Corte tem sido a de apreciar as contas, ainda que apresentadas intempestivamente, mas desde que antes da prolação do acórdão, *verbis:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE, MAS EM MOMENTO ANTERIOR ÀPROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

I. De fato, não houve menção no acórdão impugnado sobre a juntada, ainda que tardia, da prestação de contas do embargante no dia 05/04/2019.

II. Precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no sentido de que ainda que, apresentadas as contas intempestivamente, podem as mesmas ser conhecidas se ainda não proferida a sentença.

III. Ademais, não se revela razoável impor ao candidato que,ainda que intempestivamente, prestou suas contas, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, grave efeito advindo da decisão pela não prestação de contas, estipulado no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

IV . Provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão vergastado, determinando o encaminhamento dos autos àSecretaria de Controle Interno para regular processamento.

Não obstante a reanálise das contas, foram mantidas as seguintes irregularidades:

1. Não foram apresentados documentos capazes de comprovar a regularidade de todos os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário(FP) relativos a despesas com pessoal, perfazendo o montante de R$ 17.500,00;

2. Não foram apresentados documentos que comprovam a regularidade de todos os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha(FEFC), relativos a despesas com pessoal, no valor total de R$ 5.000,00.

Ressalta o órgão técnico que a apresentação isolada do contrato de prestação de serviço, ou das cópias de cheques nominais e/ou de comprovantes bancários não seria suficiente para comprovar os gastos realizados.

De fato, a referida documentação apenas comprova o pagamento, não se mostrando apta a atestar o tipo de serviço contratado e prestado e o período de prestação de serviço.

Ademais, os gastos considerados irregulares, além de perfazerem montante expressivo —R$ 22.500,00 —correspondem a 9% do total de despesas contratadas em campanha.

Diante disso, verifica-se que tais irregularidades não só denotam a ausência de consistência e confiabilidade das contas sob análise como comprometem a transparência que deve permear o financiamento das campanhas eleitorais, exigência indispensável àpreservação da igualdade entre os candidatos e da higidez do certame.

Por todo exposto, bem como considerando a informação elaborada pela Secretaria de Controle e Auditoria (ID 8410459), aqui adotada como razão de decidir, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, com efeitos modificativos, apenas para reduzir para R$ 22.500,00 o valor do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mantendo-se as contas como desaprovadas, em vista das irregularidades remanescentes.

Rio de Janeiro, 27/01/2020 Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Processo 0607824-94.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607824-94.2018.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES, CESAR EPITACIO MAIA, DEM - DEMOCRATAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593 Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843 Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

A Secretaria de Orçamento e Finanças informa (id 9444609) que o Democratas efetuou o pagamento da multa a ele aplicada na representação em epígrafe, na qual também figuram como representados Eduardo da Costa Paes e César Epitácio Maia.

Tendo em vista que os representados foram condenados ao pagamento da multa de forma solidária (id 2625859), àSecretaria Judiciária para que proceda às anotações e comunicações pertinentes.

Por fim, torno sem efeito a decisão de id 9378159.

Após, arquive-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0604987-66.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604987-66.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGANTE: HELIL BARRETO CARDOZO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES APONTADAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HELIL BARRETO CARDOZO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, julgou desaprovadas as suas contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R$ 1.400,00 ao Tesouro Nacional.

Sustenta o embargante, em síntese, que haveria contradição no acórdão embargado, uma vez que, apesar de ser apontada a Resolução TSE nº 23.553/2017 como sendo o normativo regente da matéria em análise, foi aplicada ao caso a Súmula nº 20 deste Tribunal, editada para as eleições de 2016.

Assevera, ainda, que o aresto seria contraditório ao determinar a devolução do valor de R$ 1.400,00 ao Tesouro Nacional, já que se trata de recursos do próprio candidato.

Por tais motivos, requer o provimento dos embargos, com a concessão de efeitos modificativos, a fim de que seja afastada a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HELIL BARRETO CARDOZO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, julgou desaprovadas as suas

contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R$ 1.400,00 ao Tesouro Nacional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Conforme se depreende do acórdão embargado, restou devidamente consignada completa fundamentação acerca da aplicabilidade da Súmula 20 desta Corte às prestações de contas relativas ao pleito de 2018, nos seguintes termos:

"Cabe destacar que, em Questão de Ordem datada de 12/11/18, foi aprovada a aplicação da Súmula nº 20 deste Tribunal às prestações de contas das eleições de 2018, segundo a qual a identificação do depositante não ésuficiente para elidir a irregularidade, por se tratar de forma prescrita em lei, de caráter imperativo. Com efeito, o descumprimento dessa regra pode facilitar o escamoteamento da verdadeira origem dos recursos, mesmo que o depósito seja identificado."

Constatou-se a configuração da irregularidade apontada e da necessidade de recolhimento, na hipótese, dos valores recebidos por meio de depósito em espécie, em consonância com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional.

Com efeito, o voto condutor do acórdão salienta que *"firmou-se na mais alta Corte Eleitoral o entendimento de que a identificação do depositante no momento em que érealizado o depósito em espécie não ésuficiente para comprovar a efetiva origem dos valores arrecadados, ensejando, assim, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017"*. As ementas de julgados do TSE transcritas no aludido voto esclarecem ainda mais o posicionamento adotado.

Como se vê, o acórdão não deixa dúvidas de que os argumentos apresentados pelo candidato, no sentido de que se trata de depósito identificado de recursos próprios, não são suficientes para afastar a irregularidade e a consequente determinação de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.

Vale frisar que, ao contrário do que afirma o embargante, não houve determinação de *devolução* de valores ao Tesouro Nacional, já que não se trata de recursos públicos, e sim de *recolhimento* de valores, com esteio na parte final do §3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, em razão da ausência de comprovação efetiva da origem dos recursos.

Não se encontram presentes, portanto, as contradições apontadas pelo embargante, razão pela qual devem ser desprovidos os presentes embargos.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos.

Rio de Janeiro, 27/01/2020 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0606582-03.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606582-03.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: MARCELA PRATA PEREIRA ALVES - OAB/RJ179765 REQUERENTE: EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA ADVOGADO: MARCELA PRATA PEREIRA ALVES - OAB/RJ179765 Relator: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8966009, através da GRU ID 9511809, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020 ANA CELY PAIVA REDON

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606681-70.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0606681-70.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CELSO ALENCAR RAMOS JACOB DEPUTADO FEDERAL, CELSO ALENCAR RAMOS JACOB

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - RJ138312, FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347 Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - RJ138312, FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO ALENCAR RAMOS JACOB, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, contra a decisão que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R$ 6.637,32 (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que o lançamento de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha relativo ao fornecedor Evandro de Sá Calixto teria sido realizado em duplicidade, em virtude de um lapso não intencional, o que já teria sido esclarecido na petição id 8476509, em 31/10/19 e na prestação de contas retificadora.

Destaca que a despesa correta foi de R$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), a qual teria sido devidamente comprovada por meio de recibo juntado aos autos no id 8477059.

Requer, assim, o provimento do agravo a fim de afastar a determinação de devolução da quantia de R$ 6.637,32 ao Tesouro Nacional.

Despacho determinando a manifestação da Secretaria de Controle e Auditoria acerca do alegado pelo agravante (id 9219309).

Parecer da SCA opinando pela aprovação com ressalvas (id 9315809).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso interposto, afastando-se a determinação de recolhimento da quantia de R$ 6.637,32 ao Tesouro Nacional (id 9428059).

Éo relatório.

Decido.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, passo àanálise do mérito.

Assiste razão o agravante.

De fato, na petição de id. 8476509, foi esclarecido que o lançamento do valor de R$ 6.637,32 ao Sr. Evandro de Sá Calixto ocorreu devido a lançamento em duplicidade, decorrente de erro não intencional.

Naquela ocasião, o embargante esclareceu que a despesa correta seria no valor de R$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), consoante recibo juntado aos autos no id. 8477059.

Restou, assim, sanada a falha apontada no item 5 do 2º Parecer Técnico Conclusivo quando da apresentação da prestação de contas retificadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil, dou PROVIMENTO ao agravo interposto para afastar a determinação de devolução da quantia de R$ 6.637,32 (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Gabinete da Secretaria

Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos

Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos nº 01/2020

Processo: 2020.0.000000575-2

Responsável pelo suprimento: Marcelo Fernandes Soares Leite

Cargo:Técnico Judiciário

Finalidade: Cobrir despesas de pequeno valor com a aquisição de materiais de consumo não disponíveis no almoxarifado, que venham a ser necessários, tais como alguns itens de construção civil, material hidráulico, elétrico, de marcenaria etc.

Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Elemento de Despesa: Material de Consumo

Valor: 4.000,00 (quatro mil reais)

Data de concessão: 21/01/2020

Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal

Liberação dos limites: 28/01/2020

Período de Aplicação: De 28/01/2020 até 28/03/2020

Prazo de Comprovação: Até 07/04/2020

Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.

Forma da Concessão: Inciso I do art. 3º do ato 53/2018

Ordenador de Despesa: Adriana Freitas Brandão Correia - Diretora-Geral

Delegação: Ato GP nº 125/2019, publicado no DJE/TRE-RJ nº 50, de 11/03/2019

Processo: 2020.0.000000586-8

Responsável pelo suprimento: Marcelo Fernandes Soares Leite

Cargo:Técnico Judiciário

Finalidade: Cobrir despesas de pequeno valor com a contratação de serviços não previsíveis, tais como reparo de bombas hidráulicas, reparo de portas de enrolar etc.

Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: 4.000,00 (quatro mil reais)

Data de concessão: 21/01/2020

Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal

Liberação dos limites: 28/01/2020

Período de Aplicação: De 28/01/2020 até 28/03/2020

Prazo de Comprovação: Até 07/04/2020

Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.

Forma da Concessão: Inciso I do art. 3º do ato 53/2018

Ordenador de Despesa: Adriana Freitas Brandão Correia - Diretora-Geral

Delegação: Ato GP nº 125/2019, publicado no DJE/TRE-RJ nº 50, de 11/03/2019

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

055ª Zona Eleitoral

Sentenças

AP Nº 16-82.2019.6.19.0055

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu(s): WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

Advogados: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES – OAB/RJ – 72.474

SENTENÇA

Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Maricá, 29/01/2020.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

059ª Zona Eleitoral

Sentenças

Regularização de Prestação de Contas

Regularização de Prestação de Contas - exercício 2015

Processo: PET nº 33-09.2019.6.19.0059

Requerentes: PATRIOTA e outros

Advogado: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ nº 149662

Sentença (fl. 19): Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência apresentado pelo PATRIOTA (antigo PEN), a fim de suspender as sanções decorrentes do trânsito em julgado da sentença que declarou não prestadas as contas anuais do exercício de 2015.

O partido interessado apresentou a Declaração de ausência de movimentação de recursos de fl. 06.

A informação cartorária de fl. 13 propõe o deferimento do requerido.

À fl. 15, manifestação do Ministério Público Eleitoral pela regularização da situação de inadimplência.

Diante do exposto, atendidas as disposições do art. 59, da Resolução TSE nº 23.546/2017, **defiro o requerimento, determinando a regularização da situação de inadimplência quanto à prestação de contas anual do exercício 2015 do PATRIOTA (antigo PEN) no município de São Pedro da Aldeia**.

Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, comunicando-se aos diretórios estadual e nacional da agremiação interessada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Pedro da Aldeia, 18 de dezembro de 2019.

(a) ELISA PINTO DA LUZ PAES - Juíza Eleitoral

Regularização de Prestação de Contas - exercício 2016

Processo: PET nº 34-91.2019.6.19.0059

Requerentes: PATRIOTA e outros

Advogado: Johnny Ramos Oliveira – OAB/RJ nº 149662

Sentença (fl. 19): Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência apresentado pelo PATRIOTA (antigo PEN), a fim de suspender as sanções decorrentes do trânsito em julgado da sentença que declarou não prestadas as contas anuais do exercício de 2016.

O partido interessado apresentou a Declaração de ausência de movimentação de recursos de fl. 06.

A informação cartorária de fl. 13 propõe o deferimento do requerido.

À fl. 15, manifestação do Ministério Público Eleitoral pela regularização da situação de inadimplência.

Diante do exposto, atendidas as disposições do art. 59, da Resolução TSE nº 23.546/2017, **defiro o requerimento,**

determinando a regularização da situação de inadimplência quanto à prestação de contas anual do exercício 2016 do PATRIOTA (antigo PEN) no município de São Pedro da Aldeia.

Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, comunicando-se aos diretórios estadual e nacional da agremiação interessada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Pedro da Aldeia, 18 de dezembro de 2019.

(a) ELISA PINTO DA LUZ PAES - Juíza Eleitoral

071ª Zona Eleitoral

Despachos

Prestação de Contas n.º 32-85.2019.6.19.0071

Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Advogado: Ricardo Camargo Pinheiro – OAB/RJ 57.455

Requerente: MIGUEL ANDRADE VITORIANO – Presidente doo Diretório Municipal de Niterói

Advogado: Ricardo Camargo Pinheiro – OAB/RJ 57.455

Requerente: LUIZ DE GONZAGA BASTO LIMA JUNIOR – Tesoureiro do Diretório Municipal de Niterói

Advogado: Ricardo Camargo Pinheiro – OAB/RJ 57.455

DESPACHO (fls. 327)

Ante a ausência de apresentação do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à RFB, bem como a inexistência de elementos mínimos para análise das contas, apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos, ao MP – art. 34, §4º, I, da Res. TSE nº 23.456/2017.

Após, voltem conclusos para sentença.

Rodrigo José Meano Brito - Juiz Eleitoral da 71ª ZE / RJ

078ª Zona Eleitoral

Sentenças

PUBLICAÇÃO DE 29/01/2020 RETIFICADA

Prestação de Contas de Campanha de Dir. Municipal Eleições 2018 n.º 39-90.2018.6.19.0078

Requerentes: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSTU

Advogado: Jeronimo Castro Filho, OAB/MG nº 130.015

SENTENÇA: "É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora constitucionalmente os partidos sejam considerados pessoas jurídicas de direito privado, são entes que exercem papel essencialmente público e a apresentação de sua prestação de contas tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal que as direções nacional, regional e municipal dos partidos políticos apresentem ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (art. 34, inciso V, da Lei nº9.096/95)

A ausência de prestação de contas pelo órgão partidário obsta a aferição da regularidade de sua escrituração contábil, impedindo o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, contrapondo-se esta omissão ao disposto no art. 34, *caput* e § 1º, da Lei dos Partidos Políticos.

Em que pese a agremiação não ter recebido quotas do Fundo Partidário, constatou-se que o partido abriu a conta corrente obrigatória para a realização das contas de campanha em desacordo com o prazo estipulado no art. 10 da Res. TSE 23.553/17 e não apresentou os extratos bancários conforme determina o art. 56 da citada Resolução.

Destaca-se que mesmo após intimados não supriram as graves falhas apontadas em sua prestação, as quais comprometem a regularidade da prestação das contas.

EX POSITIS, por estes fundamentos e tudo o mais que nos autos consta, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - **PSTU** em Duque de Caxias, referentes às ELEIÇÕES 2018, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Conforme previsão do art. 37-A da Lei n.º 9096/95, **DETERMINO A SUSPENSÃO de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo prazo de 3(três) meses,** na forma do § 6º, do Art. 77, Res. TSE 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

Transitado em julgado, comunique-se esta decisão, via mensagem eletrônica, aos Diretórios Regional e Nacional do PSTU, para manutenção da **SUSPENSÃO** do repasse das cotas do fundo partidário ao Diretório Municipal do Partido em Duque de Caxias, por 3(três) meses, remetam-se cópias ao Ministério Público na forma do Art. 84, Res. TSE 23.553/17.

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão."

Duque de Caxias, 19/12/2019.

Juiz: Alessandra da Rocha Lima Roidis.

096ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600004-90.2019.6.19.0096

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600004-90.2019.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR - RJ018420 EDITAL

A Exma. Dra. Silvana da Silva Antunes, Juíza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 45 da Res. TSE nº 23.546, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do §2º do art. 28 da mesma

resolução, declaração de ausência de movimentação financeira durante o exercício financeiro do ano de 2017:

- DIREÇÃO MUNICIPAL PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

- Presidente: ANDERSON MACLEYVES GONÇALVES MACIEL

- Tesoureiro: KLEBER SANTOS DE OLIVEIRA

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de janeiro de 2020, Eu, Vinícius Ferreira Loyola, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

SILVANA DA SILVA ANTUNES

Juíza Eleitoral

097ª Zona Eleitoral

Decisões

INQUÉRITO POLICIAL

INQUÉRITO POLICIAL Nº 142-00349/2016

AUTOR: Ministério Público Eleitoral

INVESTIGADO: Jorge Alberto Neves Bueno

Advogada: Raianna Martins Amim, OAB/RJ nº 210049

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica o investigado, por seu patrono, cientificado do inteiro teor da decisão de fl. 53, abaixo transcrito:

“Considerando os termos da petição de fls. 49/52, em que o indiciado aceita, juntamente com sua advogada, a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 46/47, aguarde-se o cumprimento da medida.

Após o cumprimento, voltem-me conclusos.

Em caso de descumprimento, proceda-se igualmente à conclusão destes autos para fins de prosseguimento do feito.

Cambuci, 23 de janeiro de 2020.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO

Juiz Eleitoral

103ª Zona Eleitoral

Intimações

Intimação de teor de despacho proferido no processo 52-14.2018.6.19.0103

INTIMAÇÃO

Ação Penal nº: 52-14.2018.6.19.0103

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: GASPAR DE AMARAL MARTINS

DESTINATÁRIO DA INTIMAÇÃO: GASPAR DE AMARAL MARTINS, pelo Doutor JOÃO LUIZ DO COUTO LADEIRA - OAB/RJ n. 88.905

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Eleitoral em exercício, Dr(a). Amalia Regina Pinto, procedo a intimação de GASPAR DE AMARAL MARTINS, por seu causídico, Doutor JOÃO LUIZ DO COUTO LADEIRA - OAB/RJ n. 88.905, acerca do conteúdo do despacho proferido nos autos do processo 52-14.2018.6.19.0103, do qual se extrai o seguinte teor: "Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Eleitoral à fl. retro, DETERMINO seja intimado o acusado, por seu patrono, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à eventual aceitação da proposta de transação penal correspondente.".

Duque de Caxias, 28/01/2020.

JOSÉ HAROLDO DIAS XAVIER JÚNIOR

Técnico Judiciário

Mat. 01206079

105ª Zona Eleitoral

Despachos

Prot. 243/2020

Assunto: Pedido de desarquivamento

Assunto: Pedido de desarquivamento

Requerente: Nisan Cesar dos Reis Santos

Advogado: WILSON FERREIRA SANTIAGO, OAB/RJ 197.850

DESPACHO : "Intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se." Itaguaí, 28/01/2020. Bianca Paes Noto, Juíza Eleitoral, 105ª ZE-Itaguaí/RJ.

109ª Zona Eleitoral

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS-INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

Processo nº PC 55-14.2019.6.19.0109

Classe Processual: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PC

Requerente: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB

Advogado: Lívia Lima Faria Viana - OAB: 213280/RJ

"DESPACHO: Face ao relatório de f. 96/97, INTIME-SE o PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, para que se manifeste quanto à documentação e às informações referidas no Relatório Preliminar, no prazo de vinte (20) dias.

Macaé, 16/01/2020.

Gisele Gonçalves Dias

Juíza Eleitoral Substituta

110ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de contas de campanha

Processo nº 8-37.2019.6.19.0110

Requerente: Comissão Provisória do Patriota – PATRI

Advogado: Celio Pereira de Araujo, OAB/RJ n. 82.838

Sentença

(…)

Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público e julgo as contas de campanha DESAPROVADAS nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, referente às eleições gerais de 2018 pelo Diretório Municipal Patriota – PATRI.

P.R.I.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

Magé (RJ), 16 de dezembro de 2019.

JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Juíza Eleitoral – 110ª ZE/RJ

129ª Zona Eleitoral

Intimações

Redesignação de audiência

AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 15-40.2017.6.19.0129

PROTOCOLO n.º 119.291/2017

Réu: IDELIO DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO: Drº Luiz Henrique Freitas de Azevedo, OAB/RJ nº 93.918

INTIMAÇÃO: Fica o réu ciente e INTIMADO de que foi REDESIGNADA a audiência de instrução e julgamento – AIJ, que será realizada no dia 19/03/2020, às 15h, na sala de audiências da 2ª Vara de Família, localizada na Av. Quinze de Novembro, 289, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ.

147ª Zona Eleitoral

Sentenças

PETIÇÃO N° 36-88.2019.6.19.0147

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL - ANGRA DOS REIS

Petição n° 36-88.2019.6.19.0147

Requerente: ROSANE DE SOUSA GOUVEA

Advogado: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR

OAB/RJ: 179703

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Regularização de Prestação de Contas de **ROSANE DE SOUSA GOUVEA**, candidata ao cargo de Vereadora, sob o número **90500**, pelo(a) **PROS**, no Município de(o) ANGRA DOS REIS.

Conforme Parecer Técnico Conclusivo às fls. 23 e 24, a Prestação de Contas apresenta algumas inconsistências entre as informações relativas às doações constantes na prestação de contas e às constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o disposto no artigo 48, I, c da Resolução TSE n. 23.463/2015. Tais irregularidades não comprometem a análise da prestação de contas, portanto recomendou-se no parecer Técnico Conclusivo pelo deferimento do pedido de regularização da prestação de contas.

O Mistério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de regularização da situação eleitoral do peticionante.

É o relatório.

Decido.

As inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo não comprometem a regularidade das contas.

ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de regularização na prestação de contas de **ROSANE DE SOUSA GOUVEIA.**

Visto que, não foram comandados, em momento oportuno, os devidos ASES, comande-se retroativamente o ASE 272-1 referente à tempestividade da apresentação de contas em 26/10/2016 e o ASE 230-5 referente à decisão de contas não prestadas emitida na sentença de 24/08/2017.

Por fim, comande-se o ASE 272-3 referente ao deferimento do pedido da regularização das contas.

R.P.I.

Após., arquive-se.

ANGRA DOS REIS, 24 de janeiro de 2020.

THIAGO CHAVES SEIXAS

JUIZ DA 147ª ZONA ELEITORAL

PETIÇÃO n. 37-73.2019.6.19.0147

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL - ANGRA DOS REIS

PETIÇÃO n° 37-73.2019.6.19.0147

Requerente: ALMIR BRAGA DA SILVA

Advogado: ANTONIO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

OAB/RJ 179703

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Regularização de Prestação de Contas de **ALMIR BRAGA SILVA**, candidato ao cargo de Vereador, sob o número **19100**, pelo(a) **PTN**, no Município de(o) ANGRA DOS REIS.

Conforme Parecer Técnico Conclusivo às fls. 19 e 20, a Prestação de Contas não se compõe de itens essenciais sequer para análise e julgamento da mesma, pelos motivos a seguir expostos.

O extrato da Prestação de Contas não está assinado por profissional habilitado em contabilidade, contrariando o disposto no Art. 41, § 5º da Resolução TSE 23.463/2015.

Não integram a prestação de contas extratos bancários que informem o período de movimentação de recursos de campanha na forma do art. 48, II, "a" da Resolução TSE 23.462/2015.

Ademais, foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em análise, revelando indícios de omissão de receitas, o que contraria o disposto no Art. 48, I, "c" da Resolução TSE n° 23.463/2015.

É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do pedido de regularização da prestação de contas.

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de regularização na prestação de contas de **ALMIR BRAGA SILVA.**

R.P.I.

Após., arquive-se.

ANGRA DOS REIS, 23 de janeiro de 2020.

THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz da 147ª Zona Eleitoral

225ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Processo SEI n° 2019.0.000038361-9

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 01/2019

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves, Juiz Eleitoral da 225ª Zona Eleitoral de Seropédica, torna público que, consoante Processo SEI n° 2019.0.000038361-9, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a

225ª Zona Eleitoral de Seropédica/RJ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação (documento SEI n.º 0686561), sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Letícia Leão Fronza, Técnica Judiciária, matrícula 01706009. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Letícia Leão Fronza, Técnica Judiciária, Mat.: 01706009, servidora da 225ª Zona Eleitoral – Seropédica/RJ, preparei e conferi o presente edital.

Seropédica, 06 de dezembro de 2019

GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Juiz(a) Eleitoral - 225ª ZE/RJ

* Republicado por equívoco.

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 01/2019

Anexo I - LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Processo SEI n° 2019.0.000038361-9

Documento SEI n.º 0686561

ITEM	N° DE CLASSE	ASSUNTO	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE (compatível com a natureza do documento)	DATAS-LIMITE
1	01.01.03.02	Solicitação de empréstimo de urnas eletrônicas para eleições não oficiais	6 anos	Não há números de protocolo de documentos de 1996 a 2010	Eliminação	NOV/ 2013
2	01.01.04.01	Ofício de solicitação de empréstimo de urna de lona	6	Não há.	Eliminação	NOV/ 2013
3	01.01.06.02	Ofício de solicitação de órgãos externos	5	Não há.	Eliminação	NOV/ 2014
4	03.01.08.09	Ofício de solicitação das zonas eleitorais	3	Não há	Eliminação	NOV/ 2016
5	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	6	Não há	Eliminação	NOV/ 2013
6	04.01.02.04	Protocolo de entrega de título eleitoral	5	Não há	Eliminação	NOV/ 2014
7	04.01.02.12	Requerimento de reimpressão de título eleitoral	6	Não há	Eliminação	NOV/ 2013

8	04.02.01.05	Requerimento de regularização de direitos políticos suspensos pela conscrição	2	576/2009; 519/2019;315/2009; 354/2009; 395/2009; 333/2009; 290/2019; 294/2009; 248/2009; 253/2009; 227/2009;228/2009; 152/2009;135/2009; 160/2009; 53/2009; 122/2009;174/2009; 84/2009; 72/2009; 84/2009; 94/2009; 8/2009; 65/2009; 2292/2008; 2293/2008; 2253/2008; 2252/2008; 562/2008; 49494/2008; 1015/2008; 447/2008; 2075/2008; 2074/2008; 2190/2008;102/2007; 182/2007; 285/2007; 538/2007;472/2007; 297/2008; ---------- 180617/2011; 225000713/2010; 153697/2011; 152723/2011; 157060/2011; 134186/2011; 130457/2011; 109103/2011; 106869/2011; 89823/2011; 73681/2011; 70305/2011; 64032/2011; 67289/2011; 67283/2011; 66752/2011; 53402/2011 53337/2011; 50565/2011; 50841/2011; 51497/2011; 27776/2011; 18652/2011; 3838/2011; 5390/2011; 73835/2012; 262967/2012; 168755/2012; 288108/2012; 259597/2012; 74716/2012; 65271/2012; 66273/2012; 54088/2012; 42526/2012; 39806/2012; 53849/2012; 53072/2012; 47383/2012; 29346/2012; 19563/2012; 20464/2012; 25103/2012; 16083/2012; 14415/2012; 10206/2012; 6252/2012; 207/2012;	Eliminação	NOV/ 2017

				1427/2012; 252339/2014; 256700/2014; 233123/2014; 231417/2014; 94167/2014; 40012/2014; 35076/2014; 48473/2014; 46707/2014; 47986/2014; 17355/2014;15227/2014; 8326/2014; 172288/2013; 168898/2013; 167351/2013; 151448/2013; 151447/2013; 132314/2013; 128320/2013; 122638/2013; 119891/2013; 95109/2013; 75912/2013; 70745/2013; 67766/2013; 62598/2013; 63500/2013; 58669/2013; 58990/2015; 61598/2013; 61037/2013; 51618/2013; 38370/2013; 38143/2013; 37449/2013; 3569/2013;		
9	04.02.02.04	Certidão de anotação de ase 019	6 anos	125928/2011; 125927/2011; 121597/2011; 121596/2011; 121595/2011; 121594/2011; 115227/2011; 115225/2011; 115224/2011; 106568/2011; 106509/2011; 106566/2011; 106567/2011; 100191/2011; 100.192/2011; 95025/2011; 95028/2011; 95026/2011; 95023/2011; 95077/2011; 95024/2011; 86655/2011; 86656/2011; 86654/2011; 84792/2011; 84791/2011; 74473/2011; 74472/2011; 74474/2011; 67257/2011; 67256/2011; 67255/2011; 63999/2011; 63998/2011; 63997/2011; 63996/2011; 48595/2011; 51636/2011; 48594/2011; 40304/2011; 38208/2011;	Eliminação	Nov/ 2013

				35286/2011; 32939/2011; 32938/2011; 32940/2011; 32941/2011; 29948/2011; 29949/2011; 29950/2011; 26303/2011; 18563/2011; 4311/2011; 18290/2011; 18278/2011; 14286/2011; 340764/2012; 340768/2012; 289013/12 289012/2012 289011/2012; 289010/2012; 340762/2012; 340767/2012; 340770/2012; 340765/2012; 340763/2012; 340769/2012; 351349/2012; 351348/2012; 351350/2012; 351351/2012; 278413/2012; 278412/2012; 278411/2012; 278410/2012; 278409/2012; 278408/2012; 278407/2012; 278406/2012; 278405/2012; 278404/2012; 259502/2012; 252418/2012; 244648/2012; 244647/2012; 2446461/2012; 244645/2012; 244644/2012; 244643/2012; 244642/2012; 226638/2012; 226583/2012; 226582/2012; 226581/2012; 226580/2012; 221816/2012; 221815/2012; 221814/2012; 221813/2012; 221811/2012; 221812/2012 200789/2012; 200788/2012; 200787/2012;		

				200785/2012; 200784/2012; 200786/2012; 200782/2012; 192450/2012; 192449/2012; 192448/2012; 183972/2012; 183971/2012; 183970/2012; 183969/2012; 160899/2012; 160898/2012; 148829/2012; 147544/2012; 147543/2012; 147542/2012; 147541/2012; 147540/2012; 147539/2012; 147538/2012; 147537/2012; 147536/2012; 147535/2012; 98091/2012; 92651/2012; 92650/2012; 92649/2012; 87218/2012; 87217/2012; 87216/2012; 87215/2012; 87214/2012; 87213/2012; 79736/2012; 73856/2012; 66581/2012; 66583/2012; 66582/2012; 54966/2012; 54967/2012; 62130/2012; 54964/2012; 54963/2012; 54965/2012; 54961/2012; 54962/2012; 62129/2012; 62127/2012; 62128/2012; 47189/2012; 34935/2012; 42462/2012; 42465/2012; 43775/2012; 42461/2012; 42464/2012; 42463/2012; 31119/2012; 31120/2012; 34638/2012; 27677/2012; 31118/2012;		

				27675/2012; 27683/2012; 27681/2012; 34640/2012; 34639/2012; 34637/2012; 31116/2012; 31117/2012; 27673/2012; 27678/2012; 27679/2012; 27685/2012; 27680/2012; 27676/2012; 27684/2012; 27682/2012; 27674/2012; 14391/2012; 14392/2012; 10280/2012; 10284/2012; 14393/2012; 14394/2012; 14395/2012; 10281/2012; 10282/2012; 10283/2012; 1973/2012; 1972/2012; 1971/2012; 1970/2012; 1969/2012; 1968/2012; 358087/2012; 354583/2012; 340766/2012; 373965/2012; 373964/2012; 373963/2012; 373967/2012; 373966/2012		
10	04.06.01.02	Requerimento de justificativa por ausência às urnas	2	62.135/2016; 114.880/2015; 105.135/2015; 69.193/2015; 13.716/2015; 13.806/2015; 265.430/2014; 241.084/2014; 230.533/2014; 1.152/2015; 25.207/2014; 1.417/2015; 1.434/2015; 341.868/2016; 262.996/2014; 260.289/2014; 256.272/2014; 255.752/2014; 253.743/2014; 253.369/2014; 247.512/2014; 208.458/2014; 209.439/2014; 230.208/2014; 166.964/2014; 229.055/2014; 239.884/2014; 239.885/2014; 240.994/2014; 246.690/2014; 248.688/2014; 249.371/2014; 246.903/2014; 248.531/2014; 239.397/2014; 167.044/2014; 226.089/2014 237.276/2014; 236.454/2014; 262.954/2014; 213.403/2014; 210.931/2014;	Eliminação	NOV/ 2017

				218.096/2014; 211.435/2014; 225.285/2014; 210.913/2014; 207.948/2014; 194.236/2014; 194.992/2014; 198.246/2014; 201.139/2014; 203.399/2014; 216.394/2014; 216.494/2014; 238.640/2014; 218.363/2014; 211.153/2014; 189.817/2014; 173.303/2014; 177.358/2014; 176.969/2014; 175.978/2014; 168.528/2014; 210.930/2014;		
11	06.02.02.03	Termo de posse de membro de mesa receptora de voto	3	Não há.	Eliminação	NOV/ 2016
12	06.02.02.08	Requerimento de dispensa de convocação para o serviço eleitoral	2	210.930/2014; 133.916/2014; 133.915/2014; 133.914/2014; 133.913/2014; 133.912/2014; 133.927/2014; 133.924/2014; 133.923/2014; 133.926/2014; 133.925/2014; 133.922/2014; 133.921/2014; 133.920/2014; 133.919/2014; 133.928/2014; 133.422/2014; 186.845/2014; 190.261/2014; 187.655/2014; 133.931/2014; 133.930/2014; 133.929/2014; 133.917/2014; 133.461/2014; 133.460/2014; 133.459/2014; 133.918/2014; 133.445/2014; 133.458/2014; 133.457/2014; 133.911/2014; 133.910/2014; 133.909/2014; 133.465/2014; 133.464/2014; 133.463/2014; 133.462/2014; 133.454/2014; 133.453/2014; 133.452/2014; 133.451/2014; 133.450/2014; 133.449/2014; 133.448/2014; 133.447/2014; 133.446/2014; 133.431/2014; 133.430/2014; 133.429/2014; 133.427/2014; 133.426/2014; 133.425/2014; 133.424/2014; 133.456/2014; 133.455/2014; 133.440/2014; 133.439/2014; 133.437/2014; 133.436/2014; 133.435/2014; 133.434/2014; 133.433/2014; 133.432/2014; 133.423/2014; 133.421/2014; 133.444/2014; 133.443/2014; 133.442/2014; 133.441/2014; 133.428/2014; 133.416/2014; 133.417/2014; 133.418/2014; 133.419/2014; 133.420/2014; 165.209/2014; 164.260/2014; 164.809/2014;	Eliminação	NOV/ 2017

				164.259/2014; 164.510/2014; 163.524/2014; 149.078/2014; 147.527/2014; 135.503/2014; 137.960/2014; 111.820/2014; 111.819/2014; 113.378/2014; 115.786/2014; 113.222/2014; 114.715/2014; 113.187/2014; 116.083/2014; 116.133/2014; 116.809/2014; 115.993/2014; 117.252/2014; 128.627/2014; 126.335/2014; 126.447/2014; 117.974/2014; 117.973/2014; 118.038/2014; 125.238/2014; 124.044/2014; 125.236/2014; 125.237/2014; 118.037/2014; 124.385/2014; 123.464/2014; 105.624/2014; 104.973/2014; 102.020/2014; 104.335/2014; 100.054/2014; 103.546/2014; 102.450/2014; 100.544/2014; 86.936/2014; 88.425/2014; 90.086/2014; 89.622/2014; 92.342/2014; 93.022/2014; 88.424/2014; 88.423/2014; 85.917/2014; 85.695/2014; 85.183/2014; 78.547/2014; 70.790/2014; 70.412/2014; 70.102/2014; 68.843/2014; 67.682/2014; 67.338/2014; 237.800/2016; 238.653/2016; 238.720/2016; 234.708/2016; 234.709/2016; 232.867/2016; 233.327/2016; 233.568/2016; 229.838/2016; 229.885/2016; 218.633/2016; 208.206/2016; 208.175/2016; 207.433/2016; 207.433/2016; 206.709/2016; 199.542/2016; 194.139/2016; 193.048/2016; 192.735/2016; 181.812/2016; 171.945/2016; 164.225/2016; 161.607/2016; 157.244/2016; 127.286/2016; 127.230/2016; 127.047/2016; 126.861/2016; 126.860/2016; 126.859/2016; 126.809/2016; 125.723/2016; 125.555/2016; 125.112/2016; 125.919/2016; 125.398/2016; 125.394/2016; 124.272/2016; 121.770/2016; 119.383/2016; 119.382/2016; 118.816/2016; 116.682/2016; 115.107/2016; 115.106/2016; 115.105/2016; 112.982/2016; 112.722/2016; 112.202/2016; 111.828/2016; 111.827/2016; 111.826/2016; 111.825/2016; 111.824/2016; 110.221/2016; 110.219/2016; 107.095/2016; 105.201/2016; 104.975/2016; 102.784/2016; 102.783/2016; 102.782/2016; 101.554/2016; 101.554/2016; 97.542/2016; 96.242/2016; 95.407/2016;		

				95.406/2016; 92.112/2016; 92.111/2016; 89.593/2016; 86.938/2016; 86.291/2016; 84.827/2016; 92.381/2016; 92.379/2016; 92.380/2016; 92.110/2016; 93.296/2016		
13	06.05.02.03	Caderno de votação	8	Não há	Eliminação	NOV/ 2011
14	13.02.01.04	Recibo de tramitação de documento	2	Não há	Eliminação	Nov/2017

* Republicado por equívoco.

Portarias

PORTARIA 01/2020

Processo SEI n.º 2019.0.000038361-9

PORTARIA 01/2020

A Dra. ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE, Juíza em Substituição da 225ª Zona Eleitoral de Seropédica/RJ

RESOLVE:

Designar a servidora LETÍCIA LEÃO FRONZA, matrícula 01706009, Técnica Judiciária, como responsável pelo procedimento de descarte e eliminação de documentos da 225ª Zona Eleitoral/RJ com prazo de guarda já expirado, relacionados na Lista de Documentos para Eliminação constante dos autos do processo SEI nº 2019.0.000038361-9. Fica designada, ainda, a servidora RENATA ARAÚJO SODRÉ DA SILVA, matrícula 01215031, Analista Judiciária, como substituta nos impedimentos legais da servidora.

Publique-se.

Seropédica, 16 de janeiro de 2020

ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES

Juiz(a) Eleitoral em substituição - 225ª ZE/RJ

* Republicado por equívoco.

255ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº 95-77.2018.6.19.0255

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DE QUISSAMÃ DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM

ADVOGADO:LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA , OAB/RJ 134.131

DESPACHO:

Diante a existência de movimentação financeira no extrato de fls.36/37, intimem-se os requerentes para manifestação em 20 dias.

Quissamã, 19/12/ 2019.

Kathy Byron Alves dos Santos

Juíza Eleitoral